



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 182.175 - RJ
(2012/0106370-2)**

**RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**
AGRAVANTE : MÁRCIO CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PEDIDO DE REVISÃO CRIMINAL, SOB O PRETEXTO DA EXISTÊNCIA DE NOVAS PROVAS. ACÓRDÃO RECORRIDO NO SENTIDO DA INIDONEIDADE DAS NOVAS PROVAS, INAPTAS A DESCONSTITUIR O DECRETO CONDENATÓRIO. REVISÃO CRIMINAL CORRETAMENTE INDEFERIDA. ADEMAIS, IMPOSSIBILIDADE DE SIMPLES REEXAME DE PROVAS NA PRESENTE VIA RECURSAL. ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Inocorrendo as hipóteses previstas no art. 621 do CPP, a revisão criminal foi corretamente indeferida, não havendo se falar em violação dos artigos 861 a 866 do CPC, art. 3º do CPP, e 386 e 621, I e III, do Código de Processo Penal.

2. Ademais, eventual revisão das conclusões do Tribunal *a quo* seria de todo inviável na presente via recursal, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na espécie, o Enunciado n. 7 da Súmula/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO CAMPOS MARQUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 182.175 - RJ (2012/0106370-2)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR)
AGRAVANTE : MÁRCIO CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (Relator):

Trata-se de agravo regimental, interposto por Márcio Cândido da Silva, em face de decisão monocrática, da lavra do Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Busca o agravante a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, que o caso é de absolvição, haja vista a completa falta de provas quanto à participação do agravante nos fatos descritos na denúncia (homicídio qualificado), pois a justificação criminal firmou peremptoriamente a inocência daquele, sendo possível, inclusive, a concessão de *habeas corpus* de ofício para sanar tal ilegalidade.

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 182.175 - RJ (2012/0106370-2)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR)
AGRAVANTE : MÁRCIO CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PEDIDO DE REVISÃO CRIMINAL, SOB O PRETEXTO DA EXISTÊNCIA DE NOVAS PROVAS. ACÓRDÃO RECORRIDO NO SENTIDO DA INIDONEIDADE DAS NOVAS PROVAS, INAPTAS A DESCONSTITUIR O DECRETO CONDENATÓRIO. REVISÃO CRIMINAL CORRETAMENTE INDEFERIDA. ADEMAIS, IMPOSSIBILIDADE DE SIMPLES REEXAME DE PROVAS NA PRESENTE VIA RECURSAL. ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Inocorrendo as hipóteses previstas no art. 621 do CPP, a revisão criminal foi corretamente indeferida, não havendo se falar em violação dos artigos 861 a 866 do CPC, art. 3º do CPP, e 386 e 621, I e III, do Código de Processo Penal.
2. Ademais, eventual revisão das conclusões do Tribunal *a quo* seria de todo inviável na presente via recursal, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na espécie, o Enunciado n. 7 da Súmula/STJ.
3. Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 182.175 - RJ (2012/0106370-2)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR)
AGRAVANTE : MÁRCIO CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (Relator):

Os elementos dos autos dão conta de que o ora agravante, condenado definitivamente pelo crime de homicídio qualificado (morte de policial no interior de penitenciária de segurança máxima), ajuizou revisão criminal, que foi julgada improcedente pelo e. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Inconformado, o agravante interpôs recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal de 1988, c/c art. 26 e seguintes, da Lei n. 8.038/90 e art. 225 do RISTJ, sustentando negativa de vigência dos arts. 861 a 866 do CPC, art. 3º do CPP, e 386 e 621, I e III, do Código de Processo Penal, requerendo a sua absolvição, ante a existência de novas provas, no sentido de que o agravante não participou dos fatos narrados na denúncia, porquanto não estava cumprindo pena no presídio Bangu III (local do cometimento do delito), e tampouco fez ou fazia uso de telefone fixo ou celular quando dos fatos.

Na realidade, observa-se que, no julgamento da revisão criminal, o e. Tribunal de Justiça fluminense, analisando a tese suscitada pela defesa, concluiu que a prova testemunhal trazida por meio da justificação limitou-se a declarações imprecisas ("por ouvi dizer") e tendenciosas, não ilidindo a validade das provas anteriormente produzidas, e não conduzindo a um juízo de convicção acerca da inocência do agravante. Assim, de acordo com o acórdão recorrido, os depoimentos colhidos na justificação não geraram nenhuma convicção de que a versão da testemunha Alan, acrescida da prova indiciária colhida na ocasião da condenação, não seja verdadeira, e de que a condenação tenha sido fruto de um erro judiciário.

Ademais, quanto à alegação de que o agravante não estava no local dos fatos e de que não portava aparelho de telefone, de acordo com o aresto, não foi comprovada a existência de isolamento no interior dos estabelecimentos penais Bangu III (local do crime) e Bangu I (local onde o agravante cumpria pena quando dos fatos), ou seja, seria plenamente possível que o agravante, por meio da utilização de telefone celular, ordenasse a execução da vítima.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, incorrendo as hipóteses previstas no art. 621 do CPP, a revisão criminal foi corretamente indeferida, não havendo se falar em violação dos artigos 861 a 866 do CPC, art. 3º do CPP, e 386 e 621, I e III, do Código de Processo Penal, sendo importante consignar, outrossim, que a eventual revisão das conclusões do Tribunal *a quo* seria de todo inviável na presente via recursal, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na espécie, o Enunciado n. 7 da Súmula/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0106370-2

AgRg no
AREsp 182.175 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200505005265 201005300064 2010159590 201201063702 231887120108190000
604881120038190001

EM MESA

JULGADO: 21/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MÁRCIO CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE CARVALHO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MÁRCIO CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.